



Diário Oficial Eletrônico

Ministério Público do Estado do Amazonas

Nº 1318

Manaus, Segunda-feira, 04 de dezembro de 2017

ATOS DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 2717/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARLENE FRANCO DA SILVA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 1.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0224047-15.2013.8.04.0001, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 2718/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARLENE FRANCO DA SILVA, Promotora de Justiça de Entrância Final, titular da 1.ª Promotoria de Justiça da Capital (1.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0606191-31.2017.8.04.0001, em tramitação na Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 2719/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 83.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0202547-97.2013.8.04.0030, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 2720/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 83.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0201129-90.2014.8.04.0030, em tramitação na Colenda

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 2721/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, titular da 83.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.ª Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0231349-90.2016.8.04.0001, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 2722/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 45.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0200990-07.2015.8.04.0030, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 2723/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 45.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0200478-53.2017.8.04.0030, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 2724/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 45.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0200742-41.2015.8.04.0030, em tramitação na Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO
Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

PORTARIA Nº 2725/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 45.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0201022-46.2014.8.04.0030, em tramitação na Colenda Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

I - REVOGAR, a contar desta data, o teor da Portaria n.º 2077/2017/PGJ, de 21 de setembro de 2017, a qual designou a Exma. Sra. Dra. Elis Helena de Souza Nóbile, Promotora de Justiça de Entrância Inicial, para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0214037-43.2012.8.04.0001;

II - DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. EVANDRO DA SILVA ISOLINO, Promotor de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 96.ª Promotoria de Justiça da Capital (11.ª Vara Criminal), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0214037-43.2012.8.04.0001, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

ATOS DA SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

PORTARIA Nº 1907/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 2017.013785,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a designação do servidor MURILO MENEZES DO MONTE, Agente Técnico-Jurídico, contida na Portaria n.º 1860/2017/SUBADM, de 16 de novembro de 2017, para proceder análise e elaboração de peças técnicas em autos judiciais que se encontram com vista ao Ministério Público, nas Promotorias de Justiça de Apuí, Barreirinha, Boca do Acre, Fonte Boa, Itamarati, Juruá, Jutai, Lábrea, Maraã, Tapauá e na 2ª Promotoria de Justiça de Manacapuru;

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 24 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 1933/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.014211 – SEI,

RESOLVE:

PORTARIA Nº 2726/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor da Resolução n.º 054/98-CSMP, de 23 de setembro de 1998, que disciplina e define a manifestação dos Órgãos do Ministério Público de 1.ª e 2.ª instâncias, no que tange à apresentação de contrarrazões sempre que o advogado, ao interpor o Recurso de Apelação, invocar a aplicação do art. 600, § 4.º, do Código de Processo Penal;

RESOLVE:

DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. CARLOS JOSÉ ALVES DE ARAÚJO, Promotor de Justiça de Entrância Final, ora com atribuições ampliadas para a 45.ª Promotoria de Justiça da Capital (2.º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), para oferecer as contrarrazões nos autos da Apelação Criminal n.º 0200442-79.2015.8.04.0030, em tramitação na Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus (Am.), 04 de dezembro de 2017.

PEDRO BEZERRA FILHO

Procurador-Geral de Justiça, por substituição legal.

PORTARIA Nº 2727/2017/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, por substituição legal, no uso de suas atribuições legais, e

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

AUTORIZAR o afastamento da servidora ADRIANA DE MENEZES SANTANNA, Agente de Apoio - Administrativo, nos dias 18 e 19 de dezembro de 2017, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2014, perfazendo o total de 02 (dois) dias de dispensa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 1943/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.013009 – SEI,

RESOLVE:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria n.º 1813/2017/SUBADM, que autorizou o afastamento da servidora TALITA LIMA LEITE, Assessora de Procurador de Justiça, de suas atividades no dia 24 de novembro de 2017, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2016, perfazendo o total de 01 (um) dia de dispensa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 1944/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.014146 – SEI,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora LÍGIA MARIA OLIVEIRA SENA, Agente de Apoio - Administrativo, no dia 08 de janeiro de 2018, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais de 2016, perfazendo o total de 01 (um) dia de dispensa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 29 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 1958/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.011650 – SEI,

RESOLVE:

I – CONSIDERAR AUTORIZADO o afastamento do servidor RAFAEL DA SILVA MENEZES, Agente Técnico-Jurídico, de suas atividades, nos dias 27 de outubro e 10, 17, 24 e 29 de novembro de 2017, a fim de participar de Curso de Aprimoramento em Processo Civil, oferecido pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/SP), sem ônus para este Parquet;

II – DETERMINAR a apresentação à Divisão de Recursos Humanos desta Procuradoria-Geral de Justiça, do Certificado comprobatório de participação no referido evento.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 1959/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.014506-SEI;

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo, concedendo-lhes as respectivas diárias para o custeio de alimentação e pousada, na forma da Lei, para fazerem a segurança pessoal dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público em correição nas unidades do Ministério Público, conforme os períodos especificados:

2º Sgt PM Jack Jofson Braga de Castro: Tabatinga, Benjamin Constant e Atalaia do Norte – 04 a 07.12.2017 – 4 (quatro) diárias;

3º Sgt PM José Marcelo de Souza Teixeira: Presidente Figueiredo – 06.12.2017 – 1 (uma) diária;

3º Sgt PM Thompson Oliveira Orbea: Iranduba, Rio Preto da Eva, Manacapuru e Novo Airão – 04.12.2017 – 4 (quatro) diárias;

3º Sgt PM Evaldo José Rodrigues de Lima: Tefé, Alvarães e Uarini – 05 a 08.12.2017 – 4 (quatro) diárias;

Sd PM Klébson Bragado Assunção: Itacoatiara, Itapiranga, Urucará, Urucurituba e Silves – 04 a 07.12.2017 – 4 (quatro) diárias;.

II - DETERMINAR, dentro do prazo legal, a apresentação do relatório de prestação de contas de diárias, em conformidade com as exigências do Ato PGJ n.º 002/2011/PGJ, de 06.01.2011, alterado pelo Ato PGJ n.º 067/2012, de 20.03.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Mário José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Calo Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.014506-SEI;

RESOLVE:

I – AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo, concedendo-lhes as respectivas diárias para o custeio de alimentação e pousada, na forma da Lei, para fazerem a segurança pessoal dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público em correição nas unidades do Ministério Público, conforme os períodos especificados:

2º Sgt PM Jack Jofson Braga de Castro: Tabatinga, Benjamin Constant e Atalaia do Norte – 04 a 07.12.2017 – 4 (quatro) diárias;

3º Sgt PM José Marcelo de Souza Teixeira: Presidente Figueiredo – 06.12.2017 – 1 (uma) diária;

3º Sgt PM Thompson Oliveira Orbea: Iranduba, Rio Preto da Eva, Manacapuru e Novo Airão – 04.12.2017 – 4 (quatro) diárias;

3º Sgt PM Evaldo José Rodrigues de Lima: Tefé, Alvarães e Uarini – 05 a 08.12.2017 – 4 (quatro) diárias;

Sd PM Klébson Bragado Assunção: Itacoatiara, Itapiranga, Urucará, Urucurituba e Silves – 04 a 07.12.2017 – 4 (quatro) diárias;

II - DETERMINAR, dentro do prazo legal, a apresentação do relatório de prestação de contas de diárias, em conformidade com as exigências do Ato PGJ n.º 002/2011/PGJ, de 06.01.2011, alterado pelo Ato PGJ n.º 067/2012, de 20.03.2012.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 1960/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.014082 – SEI,

RESOLVE:

CONSIDERAR CONCEDIDA, por 90 (noventa) dias, no período de 15 de novembro de 2017 a 11 de fevereiro de 2018, licença médica para tratamento de saúde ao servidor MARCELO AUDAY DE PINHORO, Agente Técnico - Jurídico, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.014082 – SEI,

RESOLVE:

CONSIDERAR CONCEDIDA, por 90 (noventa) dias, no período de 15 de novembro de 2017 a 11 de fevereiro de 2018, licença médica para tratamento de saúde ao servidor MARCELO AUDAY DE PINHORO, Agente Técnico - Jurídico, nos termos do art. 65, inciso I, c/c o art. 68, todos da Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 30 de novembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PORTARIA Nº 1961/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar níveis de trabalho mais equânimes, em consonância com os princípios da celeridade processual, continuidade do serviço público e bom andamento dos serviços ministeriais,

CONSIDERANDO ainda o art. 90, X, da Lei 1762/86,

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 2017.014624-SEI,

RESOLVE:

I – CONSTITUIR Grupo de Trabalho objetivando auxiliar remotamente na regularização do acervo processual da 2ª Promotoria de Justiça de Manacapuru, composto pelas Sras. FERNANDA PRATA FERNANDES FERRAREZ, GISSELY GUIMARÃES CARNEIRO e SILVIA MARA MAKAREM SANTOS, Agentes Técnicos Jurídicos, sob a coordenação da Exma. Sra. Dra. SARAH CLARISSA CRUZ LEÃO, Promotora de Justiça de Entrância Inicial;

II – DETERMINAR a realização dos trabalhos, no período de 01 a 19 de dezembro de 2017 ;

III – AUTORIZAR o pagamento da gratificação aos servidores membros desta Comissão, nos percentuais estabelecidos pelo ATO PGJ N.º 233/2011, alterado pelo ATO PGJ N.º 091/2014, após a apresentação do Relatório Final.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

PORTARIA Nº 1962/2017/SUBADM

A SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Interno n.º 2017.013094 – SEI,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento da servidora ANA HELENA BRASIL DE HOLANDA NASCIMENTO, Assessora de Procurador de Justiça, nos dias 11, 12, 13, 15, 18 e 19 de dezembro de 2017, em compensação aos serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições de 2017, perfazendo o total de 06 (seis) dias de dispensa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, em Manaus, 01 de dezembro de 2017.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO****AVISO DE CONVOCAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS n.º 2.002/2017-CPL/MP/PGJ
PROCESSO SEI n.º 2017.008747

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de construção de edificação destinada à instalação das Promotorias de Justiça da Comarca de Boca do Acre/AM, em terreno localizado na Rua Júlio Toa, s/n.º, no Platô do Piquiá, Boca do Acre/AM, com fornecimento total de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo necessários para a execução dos serviços.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, comunica aos interessados:

1. Considerar DESERTO a fase recursal, mantendo-se, portanto a decisão de INABILITAR a empresa: ENGETASK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP, CNPJ Nº 08.233.811/0001-44;

2. A sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços das empresas habilitadas está marcada para as 9 horas, do dia 06 de dezembro de 2017, no Auditório Gebes de Melo Medeiros, sito no 1.º andar do edifício-sede da PGJ-AM.

Manaus, 04 de dezembro de 2017.

EDSON FREDERICO LIMA PAES BARRETO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ATOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA**AVISO**

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº 202.2013 (075.2011)-70a.PRODEPPP

Data do Arquivamento: 06 de junho de 2017

Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: Governo do Estado do Amazonas

Objeto: NOTIFICA-SE o Sr. Marcelo Ramos Rodrigues, bem

como os demais INTERESSADOS, nos autos do Inquérito Civil nº 202.2013 (075.2011) – 70ª PRODEPPP, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N. 019.2017.70 (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2017/0000032039.70PRODEPPP) por meio do qual se promove o arquivamento do Inquérito Civil nº 202.2013. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na nomeação de ex-prefeitos, exvereadores e parentes destes, para o cargo de supervisor do Programa Zona Franca Verde do Governo do Estado do Amazonas. O presente inquérito civil deve ser arquivado. Sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45 inseriu o inciso LXXVII no art. 5º da Lei Maior, portanto com envergadura de direito fundamental, o Princípio da Duração Razoável do Processo, o qual se estende não somente ao âmbito judicial, mas também ao âmbito administrativo, como no presente caso, devendo, portanto, servir de diretriz para os membros do Ministério Público na atuação extrajudicial. Cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Sabe-se que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, ALA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR Nesse contexto, deve-se compreender, sob a ótica da Lei 8.429/92, que o exercício de funções públicas, por óbvio, pressupõe escolhas e riscos, de modo que o legislador infraconstitucional direcionou as sanções previstas no art. 12 da citada Lei para os agentes públicos que, de forma dolosa, causem enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios que regem a administração pública ou, de forma culposa (culpa grave ou má-fé), cause dano ao erário. Verifica-se que a instrução do procedimento abarcou todos os elementos necessários para esclarecer os fatos, deparando-se com situações de fato que desaconselham qualquer medida judicial, ante a falta de justa causa. Com efeito, de uma análise detida da documentação acostada aos autos, não há comprovação de que os servidores, ora investigados, tenham recebido valores ilegalmente ou enriquecido ilícitamente. De fato, a contratação dos referidos servidores se deu através da Lei Delegada nº 02/2005, do Estado do Amazonas, que criou os cargos de supervisor I, II e III, para fins de fiscalização das atividades do Programas em Execução do Poder Executivo, que envolviam, à época, o Projeto Cidadão, Zona Franca Verde, Modernização da Gestão e Planejamento, Gestão da Política de Desenvolvimento Regional e PROSAMIM. Em que pese haver nos autos evidências de um quase absoluto descontrolo da Administração quanto ao controle de frequência e registro das atividades desenvolvidas pelos servidores, ora investigados, isso, por si só, não caracteriza ilegalidade, mas mera irregularidade, não suscetível a ensejar demanda judicial por parte deste órgão ministerial, uma vez que não enseja caracterização de ato de improbidade administrativa, que,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

como afirmado, exige não somente ilegalidade, mas que esta ocorra de modo qualificado pelo elemento anímico do agente, fato não comprovado nos autos. Assim, firme nas razões expendidas, entende este agente ministerial, após exaurir as diligências possíveis, ante a ausência de atos de improbidade administrativa, notadamente relacionados a lesão ao patrimônio público, que inexistem razões para o prosseguimento da presente investigação no âmbito desta Especializada, sobretudo em razão da inexistência de justa causa para a propositura de ação judicial, razão pela qual PROMOVE PELO ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 075/2011, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, in verbis: Art. 39. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis. Dê-se ciência aos interessados, e, caso não sejam encontrados, que seja publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme art. 39, § 4º da Resolução n. 006/2015 do CSMP. Após a comprovação da cientificação pessoal dos interessados, determino o encaminhamento dos autos, no prazo máximo de três dias, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, análise e ratificação, ou não, da presente decisão, consoante art. 39, 2º da Resolução n. 006/2015 do CSMP.

Manaus, 01 de agosto de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 301.2013-70a.PRODEPPP

Data do Arquivamento: 01 de junho de 2017

Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: SEMSA e Waldise Fragoso Fernandes

Objeto: NOTIFICA-SE A SRA. WALDISE FRAGOSO FERNANDES nos autos do Inquérito Civil nº 301.2013 – 70ª PRODEPPP, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 018.2017 por meio do qual se promove o arquivamento do Inquérito Civil nº 301.2013. Trata-se do Inquérito Civil nº 301/2013 – 70ª PRODEPP instaurado para apurar possível recebimento indevido de salário sem trabalhar pela servidora Waldise Fragoso Fernandes da SEMSA. O Inquérito Civil originou-se de denúncia anônima junto à Central de Informações do Ministério Público do Estado do Amazonas, no qual se suscitou que a servidora municipal da Secretária de Saúde, Waldise Fragoso Fernandes, estaria recebendo indevidamente salários na SEMSA sem trabalhar, enquanto trabalhava na Prefeitura de João Pessoa, no Estado da Paraíba. Foram oficiados a Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA e a Prefeitura de João Pessoa para prestar informações e juntar documentos. A Secretária de Municipal da Saúde, à fl. 28/47, acostou cópia de fichas financeiras que comprovam o pagamento da servidora referente ao período de março de 2005 à maio de 2009, bem como cópia de Decreto de 4/03/2005 (fls. 48), Decreto de 03/02/2006 (fls. 49), Decreto 17/09/2007 (fls. 50) e Decreto de 28/03/2008 (fls. 51) que comprovam a disposição e as sucessivas prorrogas da referida servidora para a Prefeitura de João Pessoa, com ônus para o órgão de origem. A servidora investigada esteve a disposição da Prefeitura de João Pessoa nos anos de 2005 à 2009, retornando para atuação junto a SEMSA a partir de junho de 2009. Foi solicitado reiteradamente à Secretaria Municipal de Saúde que encaminhasse a esta Promotoria de Justiça a cópia do processo administrativo de disposição contendo o parecer jurídico e a decisão que deferiu a disposição, porém não foi juntado nos autos, com a justificativa de serem autos físicos não localizados pela secretaria municipal. A Prefeitura de João Pessoa, por sua vez,

enviou cópias de fichas financeiras referentes aos anos de 2005 à 2009 que comprovam que a servidora recebeu valores pagos pela administração municipal de João Pessoa pelos serviços prestados na qualidade de cargo ou função de confiança, conforme Portaria nº 749 do Seminário Oficial de João Pessoa (fls. 60) e Portaria nº 376/2009 (fls.61). Ouvida neste Promotoria de Justiça, a investigada confirma que trabalhou para a Prefeitura Municipal de João Pessoa no período de 2005 até junho de 2009, após solicitação ao ex-prefeito Serafim Correa, cumprindo jornada de 8 horas diárias, e recebendo remuneração tanto pela SEMSA como pela Prefeitura de João Pessoa. É o relatório, passo a considerar. O presente inquérito civil deve ser arquivado. Em virtude dos fatos apurados foi elaborada Recomendação nº 05.2016.70.1.1.1148228.2009.46579, pela 70ª PRODEPPP, para que a Prefeitura adote medidas de controle interno quando a disponibilidade de servidores públicos municipais a outros órgãos públicos, especialmente para outros entes da federação. A análise dos documentos ao presente Inquérito Civil permite constatar a falta de controle por parte da SEMSA para verificar junto ao ente de destino a prestação efetiva de serviços por parte da servidora disponibilizada, bem como falta de organização no trâmite de documentos do procedimento administrativo que concedeu e prorrogou a disponibilização por 4 anos. Tais documentos foram reiteradamente solicitados por esta Promotoria de Justiça, porém não se obteve êxito pela municipalidade em localizá-lo. A servidora investigada estava amparada por portarias de disponibilidade, não tendo o órgão municipal se incumbido das suas funções de controle, não podendo a servidora no presente ser responsabilizada pela falta de organização da administração municipal. Constata-se, ademais, que a ocorrência de conduta por agente público apto a ensejar uma ação de improbidade administrativa estaria eivado pela ocorrência da prescrição, na forma do art. 230, II, "a", da lei 1.118/1971 (Estatuto dos Servidores do Município de Manaus). E mesmo considerando a imprescritibilidade do dano ao erário, não vislumbro sua ocorrência, em razão da servira ter recebido sua remuneração da SEMSA respaldada por ato administrativo que disciplinaram a disposição com ônus para a origem. Ademais, sabe-se que a Emenda Constitucional nº 45 inseriu o inciso LXXVII no art. 5º da Lei Maior, portanto com envergadura de direito fundamental, o Princípio da Duração Razoável do Processo, o qual se estende não somente ao âmbito judicial, mas também ao âmbito administrativo, como no presente caso, devendo, portanto, servir de diretriz para os membros do Ministério Público na atuação extrajudicial. Nesse sentido, considerando a elevadíssima quantidade de processos extrajudiciais em curso não somente nesta 70ª Promotoria de Justiça, mas em todas as Promotorias de Justiça de Defesa e Proteção do Patrimônio Público, realidade fática que, somada a falta de estrutura de pessoal, torna difícil a atuação dos Promotores de Justiça que conduzem procedimentos extrajudiciais, motivos pelos quais, tornam-se imperiosas tomadas de providências por parte da Administração desta nobre Instituição no sentido de reconhecer as especificidades de atuação das PRODEPPPs e, por conseguinte, dotá-las de instrumentos capazes de atender aos anseios da sociedade de forma ágil e efetiva para, de fato, conduzir a investigação em processos extrajudiciais num tempo minimamente razoável, cumprindo a Constituição Federal. Cumpre consignar que em decorrência da constante evolução da atuação do Ministério Público, para bem desenvolver seu mister constitucional, houve ampliação considerável de suas atribuições, razão pela qual, naturalmente, ocasionou sobrecarga de trabalho em diversas Promotorias de Justiça, notadamente nas que defendem e protegem o patrimônio público, tanto estadual quanto municipal. Diante dessa realidade, faz-se necessário que o Ministério Público fixe prioridades na sua atuação a fim de racionalizar os meios escassos que dispõe, tornando sua ação mais eficaz, visando à efetiva defesa dos direitos difusos que

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

possuam repercussão social. Nesse sentido, o art. 1º da Recomendação nº 34/2016 do Colendo Conselho Nacional do Ministério Público dispõe: Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar: I – o planejamento das questões institucionais; II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem; III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações; IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade. Cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Sabe-se que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto no art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR Nesse contexto, deve-se compreender, sob a ótica da Lei 8.429/92, que o exercício de funções públicas, por óbvio, pressupõe escolhas e riscos, de modo que o legislador infraconstitucional direcionou as sanções previstas no art. 12 da citada Lei para os agentes públicos que, de forma dolosa, causem enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios que regem a administração pública ou, de forma culposa (culpa grave ou má-fé), causem dano ao erário. Nesse sentido, os atos que restaram apurados no presente inquérito civil, como se vê, não ensejam caracterização de ato de improbidade administrativa, que, como afirmado, exige não somente ilegalidade, mas que esta ocorra de modo qualificado pelo elemento anímico do agente, fato não comprovado nos autos. Assim, firme nas razões expendidas, entende este agente ministerial, após exaurir as diligências possíveis, ante a ausência de atos de improbidade administrativa, notadamente relacionados a lesão ao patrimônio público, que existem razões para o prosseguimento da presente investigação no âmbito desta Especializada, sobretudo em razão da inexistência de justa causa para a propositura de ação judicial, razão pela qual PROMOVE PELO ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 301/2013, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP, in verbis: Art. 39. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as diligências possíveis. Dê-se ciência aos interessados, e, caso não sejam encontrados, que seja publicada a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (DOMPE), conforme art. 39, § 4º da Resolução n. 006/2015 do CSMP. Após a comprovação da identificação pessoal da interessada, determino o encaminhamento dos autos, no prazo máximo de três dias, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento, análise e ratificação, ou não, da presente decisão, consoante art. 39, 2º da Resolução n. 006/2015 do CSMP.

Manaus, 01 de dezembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES

Inquérito Civil nº 009/2009/PJ

Noticiante: IPAAM

Investigado: SEINFRA

Assunto: Irregularidade administrativa/ Infração ambiental

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de inquérito civil com o intuito de apurar a possível prática de eventual irregularidade administrativa e infração ambiental praticada pela SEINFRA por ter iniciado a construção sem ter renovado a licença de instalação do IPAAM por falta de documentos, em especial pela falta de documento de conformidade para uso das margens do rio da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e falta de documento de anuência da Marinha/Capitania dos Portos (nada a opor).

Houve prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil (despacho no verso de fl. 197).

Foi oficiado ao IPAAM para maiores informações em 04/06/2009 indicando que a renovação da licença de instalação não foi concedida.

Novamente oficiado, o IPAAM informou que houve renovação da licença de instalação até 29/07/2010 (ofício de fls. 208 e 209).

Houve prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil (despacho na fl. 216), e novamente oficiado o IPAAM informou que não houve renovação da licença de instalação (fls. 213 e 214).

A SEINFRA, devidamente oficiada, informou que já houve protocolo dos documentos necessários junto aos órgãos federais e que a demora para obter as PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUTAZES licenças ambientais decorreu da inexecução da obra devido a necessidade de nova licitação para execução da obra.

Houve prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil (despacho de fl. 229).

Houve prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil (despacho de fl. 230) e foi oficiado à SEINFRA e ao IPAAM.

A SEINFRA pediu a dilação de prazo e apresentou a informação e informou que obteve a renovação da licença de instalação do órgão ambiental até 25 de agosto de 2018.

O IPAAM confirmou a informação da SEINFRA indicando que já há por parte da SEINFRA protocolos aguardando respostas da SPU e da Marinha/Capitania dos Portos e que a licença de instalação foi renovada com validade de 02 (dois) anos a vencer em 25 de agosto de 2018.

É o sucinto relatório.

Inicialmente indico que assumi o exercício das funções na Promotoria de Justiça de Autazes em 03/11/2015 e venho desde a referida data trabalhando de forma árdua para colocar em dia os procedimentos extrajudiciais e os processos judiciais.

Quanto aos elementos inclusos nos autos, observo que as provas do inquérito civil indicam que não há qualquer ilegalidade, uma vez que a irregularidade que era o fato da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Calo Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

instalação da obra pela SEINFRA sem licenças ambientais foi corrigida com a obtenção da licença de instalação ainda está na validade.

Ressalte-se que a referida informação foi confirmada pelo próprio órgão ambiental que noticiou a irregularidade, confirmando que expediu a licença de instalação nº 062/06.

Portanto, não há qualquer justificativa plausível para o prosseguimento das investigações, outras providências ou prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil.

Assim, não há outro caminho que não o arquivamento do feito a ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, promovo o arquivamento do presente inquérito civil por entender que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, ação penal, nem de improbidade administrativa.

Atendendo ao previsto no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, notifiquem-se os interessados através de publicação deste relatório no DOMPE.

Após, oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas remetendo o presente inquérito civil para a devida apreciação e eventual homologação e demais providências legais.

Autazes, 01 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATONº 040.2017.000070 -70a.PRODEPPP
Data do Arquivamento: 03 de outubro de 2017
Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: Nafice Bácsy Valoz e outros
Objeto: NOTIFICA-SE O DENUNCIANTE, bem como a Sra. NAFICE BÁCZY VALOZ, além dos demais interessados, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO N. 017.2017.70. Trata-se de Notícia de Fato versando sobre possível prática de nepotismo e de favorecimento a sócio com cargos públicos na Secretária de Estado de Relações Institucionais e Representação do Amazonas – SERIRA.. Esta PJ, em verificação preliminar de informações, diligenciou no sentido de obter informações sobre os fatos a fim de formar juízo de cognição acerca da matéria sobre a necessidade ou não de instauração de procedimento extrajudicial próprio de investigação. Nesse diapasão, vale ressaltar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Ressalto que esta Especializada, mesmo nos casos de denúncias anônimas, tem empreendido diligências preliminares a fim de formar juízo de cognição sobre a matéria a fim de instaurar ou não procedimento próprio de investigação, isso, obviamente, quando é possível estabelecer, minimamente, um objeto específico, delimitado e, conseqüentemente, uma linha de investigação que permita elucidar o fato denunciado. No presente caso, pela resposta enviada pela SERIRA, encaminhada via Casa Civil, através do Ofício nº 337/2017, de

21/09/2017, entendo que não restaram caracterizados a prática de nepotismo e de favorecimento a sócio com cargos públicos na Secretária. No presente caso, não há que se falar em improbidade administrativa, pois para a caracterização do ato de improbidade administrativa, a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto no art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Observo que o Governado do Estado, no dia 13/02/2017, por meio de decreto, exonerou os citados servidores. Diante do exposto, mesmo após a realização de diligências preliminares, entendo que a Notícia de fato é desprovida de elementos de prova para o início de uma apuração por meio de procedimento próprio de investigação, razão pela qual **PROMOVO O INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 040.2017.000070, conforme disposto no art. 4º, IV.**

Manaus, 09 de novembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATONº 040.2017.000151 -70a.PRODEPPP
Data do Arquivamento: 19 de outubro de 2017

Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: Patrícia Kramer Rodrigues.

Objeto: NOTIFICA-SE O DENUNCIANTE ANÔNIMO, bem como a Sra. PATRÍCIA KRAMER RODRIGUES além dos demais interessados, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO N. 020.2017.70. Trata-se de notícia de fato distribuída pelo CAOPDC a esta 70ª PRODEPPP, no dia 06/07/2017, cujo objeto versa sobre possível ato de improbidade administrativa praticado pela servidora pública municipal Patrícia Kramer Rodrigues, Assessora na Câmara Municipal de Manaus, em razão do recebimento de sua remuneração sem a contrapartida laboral. Inicialmente, cumpre consignar que em decorrência da constante evolução da atuação do Ministério Público para bem desenvolver seu mister constitucional, houve ampliação considerável das atribuições institucionais. Diante dessa realidade, faz-se necessário que o Ministério Público fixe prioridades na sua atuação a fim de racionalizar os meios escassos que dispõe, tornando sua ação mais eficaz, visando à efetiva defesa dos direitos difusos que possuam repercussão social. A CMM, por sua vez, após consulta ao RH, informou que a noticiada não consta como servidora da Casa. Assim, considerando a informação prestada pela CMM, não há suporte fático mínimo na NF apta a ensejar a atuação desta Especializada, portanto, não existindo motivo para instauração de procedimento próprio de investigação, razão pela qual **PROMOVO O INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO 040.2017.000151 conforme disposto no art. 23, IV, da Resolução n. 006/2015 do CSMP.**

Manaus, 16 de novembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº 6586.2012 (030.2016.000137) -70a.PRODEPPP
Data do Arquivamento: 05 de outubro de 2017

Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: Ana Eunice Aleixo e outros.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Objeto: NOTIFICA-SE O DENUNCIANTE ANÔNIMO, além dos demais interessados, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 061.2017.70. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto desvio de verbas públicas por meio de organização não governamental no âmbito do Instituto de Pesos e Medidas do Amazonas – IPEM/AM. O noticiante anônimo comunicou possível conduta ilegal por parte da Sra. Ana Eunice Aleixo, Diretora-Presidente do IPEM/AM à época dos fatos e por parte do Sr. Marcos Antônio Batista, diretor financeiro do citado instituto, no sentido de receberem um determinado percentual para não aplicarem multas ao Sindicato das Olarias no município de Iranduba. O presente inquérito civil deve ser arquivado. No presente caso, embora anônimo a notícia de fato, esta Especializada diligência diversas vezes a fim de verificar a procedência dos fatos noticiados. Em suma, o noticiante comunicou que a Sra. Sra. Ana Eunice Aleixo, Diretora-Presidente do IPEM/AM à época dos fatos e o Sr. Marcos Antônio Batista, diretor financeiro do citado instituto, recebiam propina para não aplicarem multas ao Sindicato das Olarias no município de Iranduba, fato que não restou comprovado nos autos. Por outro lado, comunicou o noticiante que a Sra. Ana Eunice Aleixo desviou dinheiro da ONG Lar de Maria, fato também não comprovado no decorrer da instrução. Nesse ponto, ressalto que foi celebrado o Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 97/09, entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Assistência Social e a Fundação Filantrópica Lar de Maria, não tendo a Sra. Ana Eunice Aleixo nenhuma participação na citada fundação, sendo a Sra. Lúcia Helena Castelo Branco Gonçalves, responsável pela fundação à época da celebração do convênio. Pela documentação constante dos autos, observo que do valor total do convênio R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) foi repassado ao segundo conveniente somente a primeira parcela de R\$ 425.000,00 (quatrocentos e vinte e cinco mil reais), em razão de irregularidades verificadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que, inclusive, firmou o Termo de Ajustamento de Gestão nº 004/2014-GA/ARFF entre os envolvidos, sendo posteriormente arquivado em razão do adimplemento do ajuste. Nesse sentido, não há que se falar em improbidade administrativa, pois sequer restou comprovada a materialidade do ilícito, além do fato que para a caracterização do ato de improbidade administrativa, a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Diante do exposto, firme nas razões expendidas, após exaurir as diligências possíveis, ante a ausência da prática de atos de improbidade administrativa, entendo que inexistem razões para o prosseguimento da presente investigação, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 6586 /2012 (030.2016.000137), nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus, 23 de novembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL Nº 3045.2012 (030.2016.000029) -70a.PRODEPPP

Data do Arquivamento: 08 de junho de 2017

Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: Secretaria Municipal de Educação – SEMED

Objeto: NOTIFICA-SE o HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS, bem como os interessados, nos termos do art. 39,

§ 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 025.2017.70. Tratam os autos de denúncia recebida no Centro de Atendimento ao público deste MP, na qual se relata possível prática de ato de improbidade administrativa, em razão da percepção de vencimentos sem a contrapartida da prestação de serviço público, somado a prática de comércio de produtos nas dependências do local de trabalho. Cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Sabe-se que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Verifica-se que a instrução do procedimento abarcou todos os elementos necessários para esclarecer os fatos, no entanto, apesar dos esforços, não se chegou a nenhuma situação de fato que motivasse a medida judicial, ante a falta de justa causa. Não se encontrando provas de que as 3º SGT Gláucia Abreu da Costa e Simone Barbosa, assim como os soldados CALDAS e COELHO não compareciam com frequência em seus horários de trabalho, e nem de que o 3º SGT Sérgio Diniz Cardoso tenha repassado algum percentual de sua gratificação GTE à TEN MARINEIDE, pelas suas participações na escala de GTE. Também não restou comprovado a prática de comércio informal nas dependências da Policlínica da Polícia Militar. Assim, firme nas razões expendidas, entende este agente ministerial, após exaurir as diligências possíveis, ante a ausência indícios ou provas de atos de improbidade administrativa, notadamente relacionados a lesão ao patrimônio público, que inexistem razões para o prosseguimento da presente investigação, razão pela qual PROMOVO PELO ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 3045/2012, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus, 08 de novembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL Nº 4057/2013 (073/2011) -70a.PRODEPPP

Data do Arquivamento: 29 de junho de 2017

Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: Glauber Pessoa Lopes.

Objeto: NOTIFICA-SE o Sr. Glauber Pessoa Lopes, bem como os interessados, nos autos do Inquérito Civil nº 4057/2013 (073/2011) – 70ª PRODEPPP, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 032.2017.70. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposto ato de improbidade administrativa consistente na recusa do agente público Gláuber Pessoa Lopes em atender determinação judicial e deixar de praticar ato inerente à sua atribuição como Delegado de Polícia Civil do Amazonas, a partir da Distribuição de nº 051.2011.CAOPDC.452970.2010.30291. Sem maiores delongas, o presente inquérito civil deve ser arquivado, pelos motivos que passo a demonstrar. Inicialmente, cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Sabe-se que, para a caracterização de atos de improbidade administrativa, a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público. Sendo assim, para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem a comprovação do elemento subjetivo, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Sendo assim, considerando que os fatos noticiados remontam ao ano de 2009, chegando ao conhecimento deste Órgão Ministerial em 2011, decorreu o prazo de cinco anos, ocorrendo a prescrição do direito de ação referente. Ante o exposto, considerando que o presente inquérito civil perdeu seu objeto em razão da inexistência de atos de improbidade administrativa e da incidência da prescrição, este membro ministerial entende que falta justa causa para o prosseguimento da investigação, razão pela qual PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 073/2011, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP

Manaus, 01 de novembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
NOTÍCIA DE FATO 039.2017.000020 -70a.PRODEPPP
Data do Arquivamento: 22 de agosto de 2017
Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: Erick Franco de Sá e outros.
Objeto: NOTIFICA-SE OS INTERESSADOS, nos autos da Notícia de Fato 039.2017.000204 – 70ª PRODEPPP, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO N. 016.2017 (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 2017/0000053178.70PRODEPPP) por meio do qual se promove o arquivamento da NF 039.2017.000020. Trata-se de distribuição de Notícia de Fato tombada sob o nº 2950/2017, recebida nesta 70ª PRODEPPP no dia 26/04/2017, autuada no Sistema MP VIRTUAL sob o nº 030.2017.000020, cujo objeto versa sobre possível ato de improbidade administrativa, no âmbito da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, em razão da não entrega de edital para interessado participar de processo licitatório. Inicialmente, cumpre consignar que em decorrência da constante evolução da atuação do Ministério Público para bem desenvolver seu mister constitucional, houve ampliação considerável das atribuições institucionais. Nesse diapasão, vale ressaltar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Outrossim, que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto na art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Assim, firme nas razões expostas, calcadas nas informações e documentações constantes dos autos que apontam pela inexistência de atos de improbidade administrativa, entendo que não há elementos mínimos necessários que justifiquem a instauração de procedimento próprio de investigação, razão pela qual PROMOVO O INDEFERIMENTO DA NOTÍCIA DE FATO nº 030.2017.000020, conforme dispõe o art. 23, incisos IV da Resolução nº 006/2015-CSMP/AM.

Manaus, 26 de outubro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

Inquérito Civil nº 006/2010/PJ
Investigado: OI e TIM
Assunto: Violação aos direitos do consumidor
Objeto: Inadequada prestação de serviço de telefonia

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de inquérito civil com o intuito de apurar a possível prática de desrespeito aos direitos dos consumidores, uma vez que havia a inadequada prestação de serviço de telefonia móvel das operadoras TIM e VIVO em Autazes.

A Anatel prestou informações através de ofício encaminhando os relatórios sobre a telefonia móvel das investigadas em Autazes nos anos de 2009 e 2010.

Houve prorrogações do prazo para conclusão do inquérito civil.

Houve termo de declaração de testemunhas e juntada de informação do Juizado Especial Cível indicando a inexistência de ações contra as investigadas em Autazes nos últimos anos.

É o sucinto relatório.

Inicialmente indico que assumi o exercício das funções na Promotoria de Justiça de Autazes em 03/11/2015 e venho desde a referida data trabalhando de forma árdua para colocar em dia os procedimentos extrajudiciais e os processos judiciais, indicando ainda que tive de priorizar os feitos envolvendo idosos, crianças e adolescentes, réus presos e alimentos.

Com a análise das provas, principalmente pelos relatórios da ANATEL e depoimento da testemunha juntado aos autos, observo que a prestação do serviço de telefonia das investigadas não é perfeito; é passível por vezes de críticas individuais, principalmente com falhas causadas durante chuvas fortes.

Mas não há mais nos últimos anos grandes apagões de sinal de telefonia como existia ao tempo da instauração do inquérito civil, a justificar o ajuizamento de uma ação ou prosseguimento das investigações.

Atualmente, o que vem causado possíveis danos aos consumidores são as condutas das agências bancárias em Autazes (já existe inquérito civil nesta comarca instaurado sobre o assunto), pois há mais de 2.000 (dois mil) processos ajuizados contra o Banco Bradesco e nenhum contra a TIM e a VIVO no Juizado Especial Cível desta cidade.

Portanto, não há qualquer justificativa plausível para o prosseguimento das investigações, outras providências ou prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil.

Assim, não há outro caminho que não o arquivamento do feito a ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, promovo o arquivamento do presente inquérito civil por entender que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, ação penal, nem de improbidade administrativa.

Atendendo ao previsto no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, notifiquei-se os interessados através de publicação deste relatório no DOMPE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

Após, oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas remetendo o presente inquérito civil para a devida apreciação e eventual homologação e demais providências legais.

Autazes, 01 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº 7333.2012 (030.2016.000025) -70a.PRODEPPP
Data do Arquivamento: 28 de setembro de 2017
Promotoria: 70ª PRODEPPP
Requerido: Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento – SEMPAB (antiga SEMAGA)
Objeto: NOTIFICA-SE O DENUNCIANTE ANÔNIMO, bem como os demais interessados, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMPAM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 059.2017.70. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar denúncia sobre a prática de suborno e corrupção por fiscais da SEMAGA junto aos proprietários da banca de camelôs da cidade de Manaus. O fato noticiado remonta ao ano de 2008. O presente inquérito civil deve ser arquivado, conforme razões a seguir expostas. Inicialmente, cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. O fato denunciado se amolda, simultaneamente, em tese, ao crime de concussão, previsto no art. 316 do Código Penal e enriquecimento ilícito e afronta aos princípios administrativos previstos, respectivamente, nos arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade Administrativa. A notícia de fato deveria à época ter sido encaminhada para o CAOCRIM a fim de que fosse distribuída a uma PJ Criminal para coleta de provas cabíveis. Em que pese as instâncias administrativa, civil e criminal serem, em regra, independentes, na seara criminal, seja no âmbito de atribuição do Promotor de Justiça ou da Autoridade Policial, existem mais instrumentos eficazes à disposição, sob o ponto de vista probatório. Assim, seguindo a orientação da i. Conselheira Relatora que indeferiu o pedido de arquivamento, esta PJ diligenciou no sentido de reinquirir as pessoas ouvidas no processo administrativo, contudo conseguiu ouvir apenas 2 (duas) pessoas, uma delas, o noticiante. Por outro lado, não há que se falar em dano ao erário, única hipótese de imprescritibilidade. Nesse sentido, não existem fundamentos para a propositura de ação civil pública. Ante o exposto, considerando queo presente inquérito civil perdeu seu objeto em razão da ausência da comprovação de materialidade e, sobretudo, em razão da prescrição,entendoque falta justa causa para o prosseguimento da investigação, razão pela qual PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 7333/2012 (030.2016.000025),nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus, 09 de novembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO
INQUÉRITO CIVIL Nº 305/2013- -70a.PRODEPPP
Data do Arquivamento: 07 de julho de 2017
Promotoria: 70ª PRODEPPP
Requerido: Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Estado

de Saúde, João Francisco Tussolini e outros.

Objeto: NOTIFICA-SE João Francisco Tussolini, Francisco Deodato Guimarães, Adriana Bandeira de Melo e Miranda Leão, Carla Fernanda de Oliveira Gonçalves, Mônica Marques Telles de Souza, Oriana Barreto Nascimento, Eliane Nogueira Campos, Ramiro Pereira Ribeiro, Iraúna Ângelo D'Urso Jacob e Júlio José da Silva Filho, bem como os demais interessados, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMP-AM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 033.2017.70. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar notícia apócrifa apresentada a este Órgão Ministerial acerca de possível acúmulo ilegal de cargos públicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde pelos seguintes servidores: João Francisco Tussolini, Francisco Deodato Guimarães, Adriana Bandeira de Melo e Miranda Leão, Carla Fernanda de Oliveira Gonçalves, Mônica Marques Telles de Souza, Oriana Barreto Nascimento, Eliane Nogueira Campos, Ramiro Pereira Ribeiro, Iraúna Ângelo D'Urso Jacob e Júlio José da Silva Filho. O presente inquérito civil deve ser arquivado. Cumpre consignar que o âmbito de atuação desta Promotoria de Justiça Especializada cinge-se a apurar fatos que indiquem ocorrência de lesão ao patrimônio público e ato de improbidade administrativa, conforme disposto no ATO PGJ nº 042/2008. Sabe-se que para a caracterização de atos de improbidade administrativa a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, exigindo para tanto culpa grave, no caso do tipo previsto no art. 10, bem como dolo, nos casos previstos nos arts. 9º e 11, da Lei 8.429/92. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que: "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10" (STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/09/2014; STJ, AgRg no AREsp 456.655/PR Nesse contexto, deve-se compreender, sob a ótica da Lei 8.429/92, que o exercício de funções públicas, por óbvio, pressupõe escolhas e riscos, de modo que o legislador infraconstitucional direcionou as sanções previstas no art. 12 da citada Lei para os agentes públicos que, de forma dolosa, causem enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios que regem a administração pública ou, de forma culposa (culpa grave ou má-fé), cause dano ao erário. Verifica-se que a instrução do procedimento abarcou todos os elementos necessários para esclarecer os fatos, deparando-se com situações de fato que desaconselham qualquer medida judicial, ante a falta de justa causa. Com efeito, de uma análise detida da documentação acostada aos autos, em especial das fichas financeiras dosservidores, ora investigados, não há comprovação de que especial das fichas financeiras dosservidores, ora investigados, não há comprovação de que estes tenham enriquecido ilicitamente ou tenham recebido valores de ambos os órgãos, em duplicidade ou ilegalmente. Os servidores, ora investigados estavam amparados por portarias de disponibilidade, não restando comprovada a incompatibilidade de horários para as atividades dos cargos que detinham, e o fato dos órgãos públicos onde exerciam suas funções, tanto na esfera estadual quanto municipal, não terem se incumbido com mais eficiência das suas funções de controle para a aferição das atividades desses servidores não autoriza que esses administrados sejam responsabilizados pela falta de organização da administração pública. Nesse sentido, os atos

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

que restaram apurados no presente inquérito civil, como se vê, não ensejam caracterização de ato de improbidade administrativa, que, como afirmado, exige não somente ilegalidade, mas que esta ocorra de modo qualificado pelo elemento anímico do agente, fato não comprovado nos autos. Assim, firme nas razões expandidas, entende este agente ministerial, após exaurir as diligências possíveis, ante a ausência de atos de improbidade administrativa, notadamente relacionados a lesão ao patrimônio público, que inexistem razões para o prosseguimento da presente investigação no âmbito desta Especializada, sobretudo em razão da inexistência de justa causa para a propositura de ação judicial, razão pela qual PROMOVE PELO ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 0305/2013, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus, 01 de Dezembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

EXTRATO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO INQUÉRITO CIVIL Nº 5847/2015- 70a.PRODEPPP

Data do Arquivamento: 22 de setembro de 2017

Promotoria: 70ª PRODEPPP

Requerido: SEMSA

Objeto: NOTIFICA-SE o NOTICIANTE ANÔNIMO, bem como os demais interessados, nos termos do art. 39, § 4º da Resolução CSMPAM n. 006/2015, do teor da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 055.2017.70. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível dano ao erário referente à contratação da empresa Bruni Construtora Ltda-EPP para a execução do serviço de rádio operador no programa SAMU 192. Sem maiores delongas, o presente inquérito civil deve ser arquivado, pelos motivos que passo a demonstrar. a caracterização de atos de improbidade administrativa, a Lei e a jurisprudência exigem não somente que o ato seja ilegal, mas que se mostre resultado de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público. Assim, deve-se compreender, sob a ótica da Lei 8.429/92, que o exercício de funções públicas, por óbvio, pressupõe escolhas e riscos, de modo que o legislador infraconstitucional direcionou as sanções previstas no art. 12 da citada Lei para os agentes públicos que, de forma dolosa, causem enriquecimento ilícito ou atentem contra os princípios que regem a administração pública ou, de forma culposa (culpa grave ou má-fé) cause dano ao erário. Com efeito, de uma análise detida da documentação acostada aos autos, em especial às informações concedidas pela SEMSA (Ofício nº 3651/2015-ASTEC/SEMSA de 23/08/2016) e do teor do Pregão Eletrônico nº 072/2015- SCLS/CML-PM, verifica-se que a contratação questionada pelo denunciante é legal, não havendo indícios, até o presente momento, que a desabone. sto porque, a irregularidade destacada na representação que deu origem ao presente investigatório é falaciosa, eis que a contratação se deu dentro do Poder Discricionário da Administração Pública em terceirizar serviços que não pertencem a atividade-fim do órgão contratante. Ante o exposto, considerando que o presente inquérito civil perdeu seu objeto em razão da inexistência de atos de improbidade administrativa, este membro ministerial entende que falta justa causa para o prosseguimento da investigação, razão pela qual PROMOVE O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 5847/2015, nos termos do art. 39, inciso I, da Resolução n.º 006/2015-CSMP.

Manaus, 01 de Dezembro de 2017

Promotor de Justiça: EDGARD MAIA DE ALBUQUERQUE ROCHA,
Promotor de Justiça Titular da 70ª PRODEPPP.

AVISO

PORTARIA Nº 001/2017
INQUÉRITO CIVIL Nº 001/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, previstas na Carta Magna, na Lei Complementar Estadual nº 011/1993 e na Lei Federal nº 8625/1993, tendo conhecimento, através de documentos protocolados nesta Promotoria de Justiça sobre possíveis irregularidades e crimes cometidos por ordenadores de despesas ou empresas licitatórias envolvidas em execução de convênio e construção de 10 (dez) escolas,

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o regime democrático, a ordem jurídica, a adequada aplicação das leis e a preservação do interesse público;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Carta Magna, promover a ação penal pública e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, que há necessidade de apurar os fatos, e o Procedimento Preparatório antes instaurado ainda necessita de melhor instrução probatória para formar juízo de cognição prévia por parte do Ministério Público;

Resolve-se instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, determinando inicialmente:

- autue-se o expediente, capeado pela presente portaria, registrando-se em planilha e/ou livro próprio de procedimentos desta Promotoria de Justiça;
- notifique-se interessados e testemunhas para prestarem informações na Promotoria de Justiça e devidas providências que se fizerem necessárias;
- oficie-se novamente ao atual Prefeito de Autazes para que entregue os documentos e demais informações relacionadas aos fatos, sob pena de medidas penais cabíveis;

Publique-se no Diário eletrônico do MP/AM e em local de costume, nesta Promotoria de Justiça e no Fórum da comarca. Com as respostas das providências, retornem os autos do inquérito civil para ulteriores deliberações.

Autazes, 30 de novembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

AVISO

PORTARIA Nº 003/2017
INQUÉRITO CIVIL Nº 003/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, previstas na Carta Magna, na Lei Complementar Estadual nº 011/1993 e na Lei Federal nº 8625/1993, tendo conhecimento, através de informações nesta Promotoria de Justiça sobre possíveis irregularidades praticadas pela agência local do

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

BANCO BRADESCO contra os clientes e a população de forma geral, principalmente a má prestação de serviço consistente em demora absurda para atendimento ao cliente e imposição de pagamento de "taxas" e contratações sem anuência do cliente;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o regime democrático, a ordem jurídica, a adequada aplicação das leis, a defesa dos direitos coletivos e promover a defesa do consumidor;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, prevista no artigo 129, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, inclusive a defesa do direito do consumidor;

CONSIDERANDO que o respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (artigo 5º, XXXII, e artigo 170, V da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO, ainda, que há necessidade de apurar os fatos, e melhor instrução probatória para formar juízo de cognição prévia por parte do Ministério Público;

Resolve-se instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, determinando inicialmente:

a) autue-se o expediente, capeado pela presente portaria, registrando-se em planilha e/ou livro próprio de procedimentos desta Promotoria de Justiça;

b) junte-se os dados cadastrais (inclusive endereço e CNPJ) do investigado;

c) notifique-se interessados e testemunhas para prestarem informações na Promotoria de Justiça e devidas providências que se fizerem necessárias;

d) proceda-se a inspeções na agência bancária para confirmar as informações relacionadas aos fatos;

Publique-se no Diário eletrônico do MP/AM e em local de costume, nesta Promotoria de Justiça e no Fórum da comarca. Com as respostas das providências, retornem os autos do inquérito civil para ulteriores deliberações.

Autazes, 30 de novembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

AVISO

PORTARIA Nº 04/2017
INQUÉRITO CIVIL nº 04/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo conhecimento através de informações enviadas a esta Promotoria de Justiça, que o senhor OTILHO SANCHO MOREIRA desrespeitou a legislação ambiental, pois com graves danos ambientais e, desrespeito às leis nº 9605/1998 e nº 6938/1981;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados, entre outros, à defesa do meio ambiente, cabendo-lhe para tanto ajuizar as respectivas demandas, inclusive cautelar e a de execução de

títulos judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceituam os artigos 4º, 5º e 21 da Lei nº 7347/85 e o artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) cabe aos Promotores de Justiça promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa dos interesses de relevante valor social, inclusive em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar detidamente os fatos noticiados relacionados à infração ambiental pela prática de uso de fogo em área agropastoris, causando dano ao meio ambiente.

Resolve-se instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, com prazo estipulado de 01 (um) ano para o seu término, determinando inicialmente:

a) autue-se o expediente, capeado pela presente portaria, registrando-se no controle dos inquéritos civis e demais procedimentos;

b) junte-se aos presentes autos a cópia da Autuação do IPAAM;

c) oficie-se à Secretaria municipal de meio ambiente para informar se há relatórios, autos de infração relacionados ao investigado;

Publique-se no DOMPE.

Com as respostas das providências, retornem os autos do inquérito para ulteriores deliberações.

Autazes, 01 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

AVISO

PORTARIA Nº 05/2017
INQUÉRITO CIVIL nº 05/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo conhecimento através de informações enviadas a esta Promotoria de Justiça, que o senhor ETELVINA MOREIRA DE FIGUEIREDO desrespeitou a legislação ambiental, pois com graves danos ambientais e, desrespeito às leis nº 9605/1998 e nº 6938/1981;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados, entre outros, à defesa do meio ambiente, cabendo-lhe para tanto ajuizar as respectivas demandas, inclusive cautelar e a de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceituam os artigos 4º, 5º e 21 da Lei nº 7347/85 e o artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) cabe aos Promotores de Justiça promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa dos interesses de relevante valor social, inclusive em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar detidamente

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Mário José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA
Rita Augusta de Vasconcellos Dias

os fatos noticiados relacionados à infração ambiental pela prática de uso de fogo em área agropastoris, causando dano ao meio ambiente.

Resolve-se instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, com prazo estipulado de 01 (um) ano para o seu término, determinando inicialmente:

a) autue-se o expediente, capeado pela presente portaria, registrando-se no controle dos inquéritos civis e demais procedimentos;

b) junte-se aos presentes autos a cópia da Autuação do IPAAM;

c) oficie-se à Secretaria municipal de meio ambiente para informar se há relatórios, autos de infração relacionados ao investigado;

Publique-se no DOMPE.

Com as respostas das providências, retornem os autos do inquérito para ulteriores deliberações.

Autazes, 01 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

b) junte-se aos presentes autos a cópia da Autuação do IPAAM;

c) oficie-se à Secretaria municipal de meio ambiente para informar se há relatórios, autos de infração relacionados ao investigado;

Publique-se no DOMPE.

Com as respostas das providências, retornem os autos do inquérito para ulteriores deliberações.

Autazes, 01 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

AVISO

PORTARIA Nº 07/2017
INQUÉRITO CIVIL nº 07/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo conhecimento através de informações enviadas a esta Promotoria de Justiça, que o senhor PAULO RIBEIRO DOS SANTOS desrespeitou a legislação ambiental, pois com graves danos ambientais e, desrespeito às leis nº 9605/1998 e nº 6938/1981;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados, entre outros, à defesa do meio ambiente, cabendo-lhe para tanto ajuizar as respectivas demandas, inclusive cautelar e a de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceituam os artigos 4º, 5º e 21 da Lei nº 7347/85 e o artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) cabe aos Promotores de Justiça promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa dos interesses de relevante valor social, inclusive em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar detidamente os fatos noticiados relacionados à infração ambiental pela prática de exploração e transporte ilegal de madeiras e produto florestal.

Resolve-se instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, com prazo estipulado de 01 (um) ano para o seu término, determinando inicialmente:

a) autue-se o expediente, capeado pela presente portaria, registrando-se no controle dos inquéritos civis e demais procedimentos;

b) junte-se aos presentes autos a cópia da Autuação do IPAAM;

c) oficie-se à Secretaria municipal de meio ambiente para informar se há relatórios, autos de infração relacionados ao investigado;

Publique-se no DOMPE.

Com as respostas das providências, retornem os autos do inquérito para ulteriores deliberações.

Autazes, 01 de dezembro de 2017.

AVISO

PORTARIA Nº 06/2017
INQUÉRITO CIVIL nº 06/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, tendo conhecimento através de informações enviadas a esta Promotoria de Justiça, que o senhor LUIZ CARLOS PINHEIRO CRUZ desrespeitou a legislação ambiental, pois com graves danos ambientais e, desrespeito às leis nº 9605/1998 e nº 6938/1981;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, a promoção de ações públicas para a proteção dos interesses difusos e coletivos relacionados, entre outros, à defesa do meio ambiente, cabendo-lhe para tanto ajuizar as respectivas demandas, inclusive cautelar e a de execução de títulos judiciais e extrajudiciais, para a efetiva tutela desses direitos, conforme preceituam os artigos 4º, 5º e 21 da Lei nº 7347/85 e o artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) cabe aos Promotores de Justiça promover o inquérito civil e a ação civil pública em defesa dos interesses de relevante valor social, inclusive em defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de apurar detidamente os fatos noticiados relacionados à infração ambiental pela prática de exploração e transporte ilegal de madeiras e produto florestal.

Resolve-se instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, com prazo estipulado de 01 (um) ano para o seu término, determinando inicialmente:

a) autue-se o expediente, capeado pela presente portaria, registrando-se no controle dos inquéritos civis e demais procedimentos;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Márcia José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

AVISO

PORTARIA Nº 08/2017
INQUÉRITO CIVIL Nº 08/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através deste Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, previstas na Carta Magna, na Lei Complementar Estadual nº 011/1993 e na Lei Federal nº 8625/1993, tendo conhecimento, através de documentos encaminhados a esta Promotoria de Justiça sobre possíveis ilegalidades e crimes cometidos pelo ex-prefeito municipal de Autazes RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO no exercício financeiro de entre os anos de 2008 e 2014 deixando de recolher a contribuição previdenciária e os valores retidos a título de empréstimos consignados;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o regime democrático, a ordem jurídica, a adequada aplicação das leis e a preservação do interesse público;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Carta Magna, promover a ação penal pública e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e a moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, que há necessidade de apurar os fatos, e necessita de melhor instrução probatória para formar juízo de cognição prévia por parte do Ministério Público;

Resolve-se instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos, determinando inicialmente:

a) autue-se o expediente, capeado pela presente portaria, registrando-se em planilha e/ou livro próprio de procedimentos desta Promotoria de Justiça;

b) notifique-se interessados e testemunhas para prestarem informações na Promotoria de Justiça e devidas providências que se fizerem necessárias;

c) oficie-se ao atual Prefeito de Autazes para que informe o valor atual que é pago à RECEITA FEDERAL devido às dívidas do município deste período, o valor devido à Caixa Econômica Federal e demais informações relacionadas aos fatos;

Publique-se no Diário eletrônico do MP/AM. Com as respostas das providências, retornem os autos do inquérito civil para ulteriores deliberações.

Autazes, 01 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

AVISO

Inquérito Civil nº 002/2009/PJ
Investigado: José Thomé Filho
Noticiante: População de Autazes
Assunto: Irregularidade administrativa/ improbidade administrativa

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de inquérito civil com o intuito de apurar a possível prática de improbidade administrativa pelo ex-prefeito municipal de Autazes, devido a irregularidades na aplicação de convênios federais.

Houve abaixo assinado de diversas pessoas de Autazes pedindo as providências em 20/08/2007, inclusive indicando a existência de relatório de fiscalização da CGU indicando a veracidade dos fatos.

Diligências requisitando documentos e despachos prorrogando o prazo para a conclusão do inquérito civil.

É o sucinto relatório.

Inicialmente indico que assumi o exercício das funções na Promotoria de Justiça de Autazes em 03/11/2015 e venho desde a referida data trabalhando de forma árdua para colocar em dia os procedimentos extrajudiciais e os processos judiciais.

Quanto aos elementos inclusos nos autos, observo que o inquérito civil perdeu o objeto, uma vez que já houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa por este fato (autuação nº 00069-62.2013.8.04.2500) contra o investigado e pelo mesmo fato.

Portanto, não há qualquer justificativa plausível para o prosseguimento das investigações, outras providências ou prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil.

Assim, não há outro caminho que não o arquivamento do feito a ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, promovo o arquivamento do presente inquérito civil por entender que houve perda do objeto destes autos, uma vez que já ocorreu o ajuizamento da ação de improbidade pelos mesmos fatos.

Antes desse despacho, junte-se cópia da ação de improbidade administrativa relacionadas ao mesmo fato para comprovar a perda do objeto.

Atendendo ao previsto no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, notifiquem-se os interessados através de publicação deste relatório no DOMPE, já que se trata de uma abaixo assinado sem indicação de endereço.

Após, oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas remetendo o presente inquérito civil para a devida apreciação e eventual homologação e demais providências legais.

Autazes, 30 de novembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para
Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para
Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho

Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

AVISO

Inquérito Civil nº 009/2012/PJ
 Investigado: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio
 Assunto: Irregularidade administrativa/ improbidade administrativa

RELATÓRIO CONCLUSIVO

Trata-se de inquérito civil com o intuito de apurar a possível prática de improbidade administrativa pelo ex-prefeito municipal de Autazes, devido a irregularidades no fato do ex-prefeito desviar os valores descontados dos servidores a título de pagamento de empréstimos consignados e não repassar os valores para as instituições financeiras.

Houve ofício do Sindicato dos Servidores Públicos municipais indicando que o pagamento das férias somente ocorreu após a instauração do inquérito civil e que os valores descontados dos salários pelo investigado não foram repassados para as instituições.

Foi oficiado às instituições financeiras e a Caixa Econômica Federal confirmou a existência da dívida, mas não indicou maiores detalhes por se tratar de questão relacionada ao sigilo bancário.

Houve despacho deste Promotor de Justiça prorrogando o inquérito civil. Novo despacho prorrogando o inquérito civil e determinando o apensamento destes autos ao PIC nº 2075/2012 e PIC nº 466/2015.

É o sucinto relatório.

Inicialmente indico que assumi o exercício das funções na Promotoria de Justiça de Autazes em 03/11/2015 e venho desde a referida data trabalhando de forma árdua para colocar em dia os procedimentos extrajudiciais e os processos judiciais.

Quanto aos elementos inclusos nos autos, observo que o inquérito civil perdeu o objeto, uma vez que já houve o ajuizamento da ação de improbidade administrativa por este fato (autuação nº 000716-18.2017.8.04.2500) contra o investigado e pelo mesmo fato também já foi ajuizada uma denúncia por crime de responsabilidade (autuação nº 000714-48.2017.8.04.2500).

Portanto, não há qualquer justificativa plausível para o prosseguimento das investigações, outras providências ou prorrogação do prazo para conclusão do inquérito civil.

Assim, não há outro caminho que não o arquivamento do feito a ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Amazonas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, promovo o arquivamento do presente inquérito civil por entender que houve perda do objeto destes autos, uma vez que já ocorreu o ajuizamento de ação penal e ação de improbidade pelos mesmos fatos.

Antes desse despacho, junte-se cópia da ação de improbidade administrativa e da denúncia relacionadas ao mesmo fato para comprovar a perda do objeto.

Atendendo ao previsto no artigo 10, § 1º, da Resolução nº 548/2007 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Amazonas, notifiquem-se os interessados através de publicação deste relatório no DOMPE.

Após, oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público do

Estado do Amazonas remetendo o presente inquérito civil para a devida apreciação e eventual homologação e demais providências legais.

Autazes, 01 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO SÉRGIO TANAJURA SAMPAIO
 Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 001.12.2017 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABATINGA-AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua 1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015, do – CSMP, de 06 de fevereiro de 2015, que uniformizou no Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação civil;

CONSIDERANDO o excesso de demandas, ausência de DPE/ DPU na cidade e ainda o reduzido número de servidores para cumprir as funções ministeriais;

CONSIDERANDO o contido na 1 NF 133, onde relata que a câmara de vereadores não publicados em portal digital, em Tabatinga-AM.

CONSIDERANDO que, o Ministério Público estadual, deve velar pelo interesse público, explicitado este também na publicidade e gastos públicos;

CONSIDERANDO que manda a constituição federal, no art. 37, que sejam cumpridos vários princípios, dentre estes o da publicidade;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público estão a defesa do interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88), o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, I e II da CR/88), e, ainda, a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CR/88);

RESOLVE:

I – INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 001.012.2017-1ª PJ, com o objetivo de averiguar se a câmara municipal tem site na rede mundial de computadores a fim de colocar seus gastos, despesas e receitas;

II – DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis/Procedimentos Preparatórios desta Promotoria de Justiça; anotando a providência no livro correspondente;

III – DETERMINAR a juntada aos autos dos documentos já produzidos, ou seja, NF advinda Da PGJ e documentos anexos;

IV – EXPEDIR liminarmente ofício para a câmara municipal, requerendo informações sobre a grave acusação;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
 Carlos Fábio Braga Monteiro
 Subprocurador-geral de Justiça Para
 Assuntos Jurídicos e Institucionais
 Pedro Bezerra Filho
 Subprocuradora-geral de Justiça Para
 Assuntos Administrativos
 Leda Mara Nascimento Albuquerque
 Corregedora-geral do Ministério Público:
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Secretário-geral do Ministério Público:
 Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
 Sandra Cal Oliveira
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Pedro Bezerra Filho
 Antonina Maria de Castro do Couto Valle
 Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
 Carlos Léllo Launa Ferreira
 Rita Augusta de Vasconcellos Dias
 Mauro Roberto Veras Bezerra
 Flávio Ferreira Lopes
 Carlos Antônio Ferreira Coêlho
 Maria José Silva de Aquino
 Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
 Karla Fregapani Leite
 Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
 Públio Caio Bessa Cyrino
 José Hamilton Saraiva dos Santos
 Noeme Tobias de Souza
 José Roque Nunes Maruês
 Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
 Jussara Maria Pordeus e Silva
 Flávio Ferreira Lopes
 Maria José Silva de Aquino
 Carlos Antônio Ferreira Coêlho
 Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
 Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias

V – DESIGNAR o servidor Erik Dixon Lira Jaico para secretariar o presente procedimento;

presente procedimento;

Publique-se e cumpra-se.

Publique-se e cumpra-se.

Tabatinga/AM, 02 de dezembro de 2017.

Tabatinga/AM, 02 de dezembro de 2017.

CARLOS FIRMINO DANTAS
Promotor de Justiça

CARLOS FIRMINO DANTAS
Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 002 .12.2017 – 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TABATINGA-AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, através de sua 1ª Promotoria de Justiça de Tabatinga, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, máxime os artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e as disposições da Lei Orgânica Nacional nº 8.625/93 e da Lei Complementar Estadual nº 011/93;

CONSIDERANDO a Resolução nº 023, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina no âmbito do Ministério Público Nacional a instauração e tramitação do Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a Resolução nº 006/2015, do – CSMP, de 06 de fevereiro de 2015, que uniformizou no Ministério Público do Estado do Amazonas os expedientes de investigação civil;

CONSIDERANDO o excesso de demandas, ausência de DPE/ DPU na cidade e ainda o reduzido número de servidores para cumprir as funções ministeriais;

CONSIDERANDO o contido na 1 NF 148, onde relata que há em diversas cidades do interior bens públicos com nome de pessoas vivas;

CONSIDERANDO que, o Ministério Público estadual, deve velar pelo interesse público, velando pela correta aplicação da lei;

CONSIDERANDO que manda a constituição federal, no art. 37, que sejam cumpridos vários princípios, dentre estes o da publicidade;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público estão a defesa do interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR/88), o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CR/88), e, ainda, a promoção de inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CR/88);

RESOLVE:

I –INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL nº 002.012.2017 -1ª PJ, com o objetivo de averiguar há em Tabatinga-AM bens públicos com nome de pessoas vivas;

II – DETERMINAR, de imediato, sua autuação e registro no Livro de Registros de Inquéritos Cíveis/Procedimentos Preparatórios desta Promotoria de Justiça; anotando a providência no livro correspondente;

III – DETERMINAR a juntada aos autos dos documentos já produzidos, ou seja, NF advinda Da PGJ e documentos anexos;

IV – EXPEDIR liminarmente ofício para a prefeitura, requerendo informações sobre a grave acusação;

V – DESIGNAR o servidor Erik Dixon Lira Jaico para secretariar o

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-geral de Justiça:
Carlos Fábio Braga Monteiro
Subprocurador-geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos e Institucionais
Pedro Bezerra Filho
Subprocuradora-geral de Justiça Para Assuntos Administrativos
Leda Mara Nascimento Albuquerque
Corregedora-geral do Ministério Público:
Jussara Maria Pordeus e Silva
Secretário-geral do Ministério Público:
Vicente Augusto Borges Oliveira

Câmaras Cíveis
Sandra Cal Oliveira
Jussara Maria Pordeus e Silva
Pedro Bezerra Filho
Antonina Maria de Castro do Couto Valle
Maria José da Silva Nazare

PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais
Carlos Léllo Launa Ferreira
Rita Augusta de Vasconcellos Dias
Mauro Roberto Veras Bezerra
Flávio Ferreira Lopes
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Maria José Silva de Aquino
Nicolau Libório dos Santos Filho

Câmaras Reunidas
Karla Fregapani Leite
Silvana Maria Mendonça Pinto dos Santos
Públio Caio Bessa Cyrino
José Hamilton Saraiva dos Santos
Noeme Tobias de Souza
José Roque Nunes Marques
Francisco das Chagas Santiago da Cruz

CONSELHO SUPERIOR

Carlos Fábio Braga Monteiro (Presidente)
Jussara Maria Pordeus e Silva
Flávio Ferreira Lopes
Maria José Silva de Aquino
Carlos Antônio Ferreira Coêlho
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues
Karla Fregapani Leite

OUVIDORIA

Rita Augusta de Vasconcellos Dias